

## COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

### PROJETO DE LEI Nº 5.080, de 2013

(Apensados: PL nº 6.879, de 2013 e PL nº 7.345, de 2014)

Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, para incluir no currículo oficial da Rede de Ensino a obrigatoriedade da temática educação para o trânsito.

**Autor:** Deputado ONOFRE SANTO AGOSTINI

**Relator:** Deputado GASTÃO VIEIRA

## I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 5.080, de 2013, de autoria do Deputado Onofre Santo Agostini, altera o art. 26 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB, Lei nº 9.394, de 1996), com o fito de incluir a educação para o trânsito como temática obrigatória dos currículos do ensino fundamental e médio.

Similarmente, os Projetos de Lei nº 6.879, de 2013, do Deputado Simplício Araújo, e nº 7.345, de 2014, do Deputado Heuler Cruvinel, pretendem incluir a educação para o trânsito como disciplina dos currículos escolares.

A argumentação desse conjunto de proposições gira em torno da ideia de contribuir de maneira proativa para a proteção à vida, por meio da formação de condutores de veículos mais conscientes, o que redundará em mais civilidade no trânsito e em redução das estatísticas de acidentes causados por imprudência.

As proposições serão analisadas pela Comissão de Educação e Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, com fulcro nos

arts. 24 e 54 do RICD. Nesta oportunidade, cabe à Comissão de Educação examinar o mérito educacional das proposições, que tramitam sob rito ordinário e não receberam emendas no prazo regimental.

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

É bastante meritória a preocupação dos nobres parlamentares. A problemática do trânsito brasileiro evoca, sem dúvida, medidas que promovam e fortaleçam o exercício da cidadania no uso das vias públicas, seja por parte dos condutores de veículos seja pela ótica dos pedestres.

Esta Casa já se sensibilizou com o tema. Tanto é assim que, ao apreciar o Código de Trânsito Brasileiro, instituído por meio da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, inseriu dispositivos que contemplam a educação para o trânsito. A saber:

***“Art. 76. A educação para o trânsito será promovida na pré-escola e nas escolas de 1º, 2º e 3º graus, por meio de planejamento e ações coordenadas entre os órgãos e entidades do Sistema Nacional de Trânsito e de Educação, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, nas respectivas áreas de atuação.***

*Parágrafo único. Para a finalidade prevista neste artigo, o Ministério da Educação e do Desporto, mediante proposta do CONTRAN e do Conselho de Reitores das Universidades Brasileiras, diretamente ou mediante convênio, promoverá:*

***I - a adoção, em todos os níveis de ensino, de um currículo interdisciplinar com conteúdo programático sobre segurança de trânsito;***

*II - a adoção de conteúdos relativos à educação para o trânsito nas escolas de formação para o magistério e o treinamento de professores e multiplicadores;*

*III - a criação de corpos técnicos interprofissionais para levantamento e análise de dados estatísticos relativos ao trânsito;*

*IV - a elaboração de planos de redução de acidentes de trânsito junto aos núcleos interdisciplinares universitários de trânsito, com vistas à integração universidades-sociedade na área de trânsito.*

*Art. 77. No âmbito da educação para o trânsito caberá ao Ministério da Saúde, mediante proposta do CONTRAN, estabelecer campanha nacional esclarecendo condutas a serem seguidas nos primeiros socorros em caso de acidente de trânsito.*

*Parágrafo único. As campanhas terão caráter permanente por intermédio do Sistema Único de Saúde - SUS, sendo intensificadas nos períodos e na forma estabelecidos no art. 76.*

*Art. 78. Os Ministérios da Saúde, da Educação e do Desporto, do Trabalho, dos Transportes e da Justiça, por intermédio do CONTRAN, desenvolverão e implementarão programas destinados à prevenção de acidentes.*

*Parágrafo único. O percentual de dez por cento do total dos valores arrecadados destinados à Previdência Social, do Prêmio do Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por Veículos Automotores de Via Terrestre - DPVAT, de que trata a Lei nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974, serão repassados mensalmente ao Coordenador do Sistema Nacional de Trânsito para aplicação exclusiva em programas de que trata este artigo.*

*Art. 79. Os órgãos e entidades executivos de trânsito poderão firmar convênio com os órgãos de educação da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, objetivando o cumprimento das obrigações estabelecidas neste capítulo.”*

Da leitura dos dispositivos destacados, depreende-se que a educação para o trânsito já é componente curricular da educação escolar brasileira, em todos os seus níveis. A preocupação dos parlamentares, portanto, já está contemplada na legislação brasileira. Vale atentar que a determinação legal é que a temática seja tratada de forma interdisciplinar e não na forma de disciplina obrigatória, o que nos parece absolutamente acertado.

No mais, cabe lembrar que esta Comissão de Educação tem procurado restringir a inclusão de novas disciplinas nos currículos escolares por lei federal movida, fundamentalmente, por duas razões centrais. A primeira, em respeito ao ordenamento jurídico brasileiro, que prevê ser essa uma competência do Ministério da Educação, auxiliado pelo Conselho Nacional de Educação - CNE,

que funciona como instância consultiva. A Lei nº 9.131, de 1995, estabelece que cabe à Câmara de Educação Básica do CNE, “deliberar sobre as diretrizes curriculares propostas pelo Ministério da Educação.” A segunda vincula-se à necessidade de superar a criação de disciplinas estanques, que sobrecarregam o currículo escolar, limitando o tempo escolar para atividades pedagógicas que fortaleçam competências básicas – uma das maiores fragilidades do nosso sistema educacional, revelada de forma peremptória pelas avaliações nacionais e internacionais.

Todos nós que militamos na área de educação sabemos que urge desbastar o currículo enciclopédico, congestionado de informações, priorizando conhecimentos e competências do tipo geral, sobretudo no ensino médio. É mister que pautemos nossa atuação legislativa à luz desse diagnóstico.

Registramos, por fim, dois eventos que reforçam nossa convicção sobre as propostas em tela. A então Comissão de Educação e Cultura rejeitou, em março de 2005, o Projeto de Lei nº 4.171, de 2004, de autoria do deputado Carlos Nader, que obriga escolas públicas e privadas a ofertar um programa de segurança no trânsito para os alunos matriculados na última série do ensino médio. Em seu parecer, o relator da matéria argumentou que a matéria educação para o trânsito já está disciplinada na Lei nº 9.503, de 1997, o Código de Trânsito Brasileiro.

Em 2004, o Conselho Nacional de Educação, instado a manifestar-se sobre a inclusão da educação para o trânsito como disciplina obrigatória, declarou, em seu Parecer CNE/CEB nº 22/2004:

“As instituições de ensino brasileiras devem considerar, na definição de seus projetos pedagógicos, a busca de comportamentos adequados no trânsito. O caminho certamente não é a inclusão de uma disciplina específica para este fim.

A fim de facilitar a propagação da ideia, sugere-se ao Denatran, que envide esforços no sentido de produzir material de apoio para que as escolas possam utilizá-lo nos seus projetos de educação para o trânsito.”

Em razão do exposto, votamos pela rejeição do Projeto de Lei nº 5.080, de 2013; do Projeto de Lei nº 6.879, de 2013; e do Projeto de Lei nº 7.345, de 2014 .

Sala da Comissão, em            de            de 2014.

Deputado GASTÃO VIEIRA  
Relator

2014\_5669